



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/25162.58724-67

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.225, de 2022, do Senador Rogério Carvalho, que *reconhece a deficiência auditiva unilateral como deficiência sensorial, do tipo auditiva, para todos os efeitos legais.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.225, de 2022, do Senador Rogério Carvalho, reconhece a deficiência auditiva unilateral como deficiência sensorial, do tipo auditiva, para todos os efeitos legais. Estabelece, ainda, que a avaliação biopsicossocial - que ainda deve ser regulamentada pelo Poder Executivo - prevista no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, é aplicável à avaliação da deficiência auditiva unilateral.

Na justificação, o autor menciona que a perda auditiva unilateral traz fortes impactos para a vida das pessoas afetadas, mas não é reconhecida como deficiência pelo Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/25162.58724-67

II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal atribui competência a este Colegiado para opinar sobre proposições que tratem da proteção e integração social das pessoas com deficiência.

O conceito de pessoa com deficiência vigente nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), remete a características funcionais da pessoa que, diante de barreiras erguidas ou mantidas pela sociedade, impedem sua plena participação no meio social em condições de igualdade com as demais pessoas. A interação entre essas características e as barreiras será avaliada, quando necessário, sob uma perspectiva biopsicossocial, considerando os impedimentos nas funções e estruturas, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação. Essa avaliação será objeto de regulamento pelo Poder Executivo, que ainda não o editou.

O critério biopsicossocial é muito mais adequado, justo e sofisticado do que o critério exclusivamente biomédico, que vigorava anteriormente. Primeiro, por quebrar a falsa equivalência entre deficiência e doença. Segundo, porque as barreiras que se erguem diante das pessoas atípicas não são uniformes e tampouco são enfrentadas da mesma forma por quem é excluído. Terceiro, porque a condição de pessoa com deficiência é multifacetada e envolve diversos aspectos da personalidade, das habilidades funcionais e do meio social e físico no qual cada pessoa vive.

Porém, é importante reiterar que, nos termos do § 1º do art. 2º da LBI, a avaliação biopsicossocial será realizada quando for necessária. Há condições que já trazem, invariavelmente, desvantagens relevantes à plena participação na sociedade.

Reconhecemos que a deficiência auditiva unilateral é uma dessas condições, pois, além de dificultar a comunicação, sobretudo do lado atingido, também impacta a localização estereofônica da direção e da distância das fontes de sons, o que prejudica interações sociais, o senso de equilíbrio e até mesmo a segurança das pessoas afetadas.





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/25162.58724-67

Felizmente, a Lei nº 14.768, de 22 de dezembro de 2023, que *define deficiência auditiva e estabelece valor referencial da limitação auditiva*, já reconhece essa mesma condição como deficiência, adotando como referência a limitação equivalente a 41 decibéis ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hertz (Hz), 1.000 Hz, 2.000 Hz e 3.000 Hz.

Dessa forma, ao mesmo tempo em que reconhecemos o valor da proposição ora examinada, apresentada em 2022, temos a satisfação de constatar que seu objeto já foi suprido pela Lei publicada no ano seguinte.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pelo **arquivamento** do Projeto de Lei nº 2.225, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

